




APROVADO
16 de Maio de 2011
O Presidente,

(Paulo Parente)

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

REGULAMENTO DE EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define as condições da atribuição da equiparação a bolseiro no país e no estrangeiro aos trabalhadores da Escola Superior de Enfermagem do Porto (ESEP), nos termos do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto, e do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio.

Artigo 2.º

Regimes e efeitos

- 1) A equiparação a bolseiro consiste na dispensa temporária total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- 2) Para efeitos do presente regulamento, considera-se:
 - a) Equiparação a bolseiro em regime parcial, aquela em que o trabalhador está autorizado a ausentar-se ao serviço em dias determinados que se intercalam com dias de trabalho efectivo;
 - b) Equiparação a bolseiro em regime total, aquela em que o trabalhador está autorizado a ausentar-se ao serviço por um período delimitado no tempo que decorra de forma contínua.
- 3) Poderão existir, ainda, equiparações a bolseiro sem vencimento, nos termos do artigo 37.º-A do ECPDESP, em qualquer das situações previstas no artigo 4.º, desde que o requerimento obtenha o parecer favorável do CTC.

Artigo 3.º

Trabalhadores abrangidos

- 1) Poderão ser equiparados a bolseiro todos os trabalhadores da ESEP em funções públicas (docentes e não docentes) que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Exerçam funções a tempo integral ou dedicação exclusiva;
 - b) Tenham, pelo menos, três anos de serviço efectivo na ESEP.

- 2) Excepcionalmente, poderão ser dispensados do requisito de tempo de serviço referido no número anterior, os trabalhadores que se proponham realizar, no mesmo ano, uma actividade de relevante interesse para a ESEP, num período inferior a 30 dias úteis, seguidos ou interpolados.
- 3) Os docentes contratados a tempo parcial para actividades na área de ensino poderão ser equiparados a bolseiro, independentemente do cumprimento dos requisitos referidos no número 1, desde que a sua ausência não determine a falta a actividades lectivas.

Artigo 4.º

Situações abrangidas

- 1) A equiparação a bolseiro poderá ser concedida quando, nas situações abaixo indicadas, o trabalhador, para a realização de uma dada actividade de reconhecido interesse público, necessite de se ausentar ao serviço, por um período superior a dez dias úteis sucessivos ou a 30 dias úteis interpolados, num ano;
 - a) Realização de programas de trabalho ou de estudo, bem como, a frequência de cursos ou estágios, no país ou no estrangeiro;
 - b) Participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, no país ou no estrangeiro;
 - c) Programas específicos de mobilidade geridos e/ou financiados por entidades públicas ou privadas, nos termos da respectiva legislação;
 - d) Docentes a quem tenha sido autorizado um período de dispensa do serviço lectivo docente, nos termos do regulamento de redução e dispensa do serviço lectivo docente.
- 2) Considera-se interesse público a relevância e a adequação das situações referidas no número anterior ao plano de desenvolvimento estratégico da ESEP e / ou às funções desempenhadas pelo requerente.

Artigo 5.º

Duração e limites

- 1) A equiparação a bolseiro em regime total poderá ser concedida por um período de dez dias a um ano.
- 2) As equiparações a bolseiro em regime total poderão ser atribuídas com os seguintes limites máximos:
 - a) Um ano ou um ano lectivo de equiparação a bolseiro, uma vez em cada seis anos;
 - b) Seis meses ou um semestre lectivo de equiparação a bolseiro, uma vez em cada três anos;
 - c) De dez dias a três meses ou um trimestre lectivo de equiparação a bolseiro, uma vez em cada dois anos.

- 3) Na equiparação a bolseiro em regime parcial, o número total de dias de ausência ao serviço, as datas, bem como, o período de concessão, serão definidos, caso a caso, no despacho de autorização.
- 4) Não poderá ser concedida equiparação a bolseiro em dois anos consecutivos, excepto nas seguintes situações:
 - a) Para a obtenção do grau de doutor por docentes, caso em que poderá ser concedida três vezes num período de cinco anos;
 - b) Obtenção de graus académicos ou realização de trabalhos plurianuais com equiparação a bolseiro em regime parcial, desde que cumpridos um dos seguintes requisitos:
 - i) Aproveitamento escolar a, pelo menos, 80% dos ECTS a que o trabalhador se encontrava inscrito no ano lectivo anterior;
 - ii) Actividades efectivamente realizadas no ano anterior em conformidade com o cronograma do programa de trabalhos aprovado.
 - c) Equiparação a bolseiro em regime total consecutiva de equiparação a bolseiro em regime parcial ou vice-versa, no máximo de duas equiparações seguidas.

Artigo 6.º

Dos casos de dispensa do serviço lectivo docente

- 1) As equiparações a bolseiro, nos casos em que estejam associadas à dispensa de serviço lectivo docente, serão sempre atribuídas no regime total, por um período coincidente com aquela dispensa, nas seguintes condições:
 - a) No caso de dispensas do serviço lectivo docente com duração de um ano lectivo, a equiparação a bolseiro terá início em 15 de Setembro e término a 31 de Julho;
 - b) No caso de dispensas do serviço lectivo docente com duração de um semestre lectivo, a equiparação a bolseiro terá início em 15 de Setembro e término no último dia do primeiro semestre do calendário lectivo da ESEP ou início no primeiro dia do segundo semestre do mesmo calendário e término a 31 de Julho, consoante a equiparação a bolseiro se reporte, respectivamente, ao primeiro ou ao segundo semestre.
- 2) Não haverá, em situação alguma, lugar a prorrogação dos prazos mencionados nos números anteriores.

Artigo 7.º

Implicações no gozo das férias

- 1) As férias já marcadas, mesmo que coincidam com o período de equiparação a bolseiro, não determinarão a alteração das mesmas, considerando-se gozadas de acordo com o estabelecido no plano de férias;
 - a) Se à data de início do período de equiparação a bolseiro, o plano de férias ainda não estiver aprovado, as férias serão, em regra, planeadas e considerar-se-ão gozadas no mês de Agosto e, se necessário, primeira quinzena de Setembro.
- 2) Nos casos em que a equiparação a bolseiro se prolongue para o ano civil seguinte considerar-se-ão já gozados, por cada mês completo de equiparação decorrido neste ano, 1/12 do total dos dias de férias vencidas a um de Janeiro;
 - a) A marcação dos dias de férias no plano de férias, no respeito do disposto anteriormente, obedece às demais disposições em vigor na ESEP.
- 3) O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às equiparações a bolseiro em regime total inferiores a um ano.

Artigo 8.º

Deveres e condição do equiparado a bolseiro

- 1) O trabalhador equiparado a bolseiro obriga-se a:
 - a) No prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi autorizada, apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem;
 - b) Quando a equiparação a bolseiro tiver como finalidade a realização de curso de 1.º, 2.º e 3.º ciclos ou pós-graduações, para efeitos do disposto na alínea anterior, o relatório do último ano é substituído pelo certificado de conclusão ou comprovativo da entrega da tese de mestrado ou dissertação de doutoramento, podendo, neste caso, o prazo ser prorrogado até seis a doze meses, respectivamente;
 - c) Solicitar a cessação da equiparação a bolseiro:
 - i) Quando cessar a actividade/programa para a qual a equiparação foi concedida;
 - ii) Quando terminarem as actividades lectivas/exames do curso que se encontre a frequentar ou quando proceder à entrega da dissertação de mestrado ou da tese de doutoramento;
 - iii) Logo que seja previsível que não conseguirá obter o grau académico ou concluir o programa dentro do prazo estipulado;
 - d) Manter o vínculo com a ESEP, uma vez obtido o grau académico, por tempo de serviço igual ao da equiparação a bolseiro;

- i) Indemnizar a ESEP se rescindir ou denunciar o vínculo contratual, antes de decorrido o prazo a que se refere a presente alínea;
 - ii) A indemnização prevista na subalínea anterior é calculada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 162/82, de 8 de Maio, aplicável ao Ensino Superior Politécnico por força do Decreto-Lei n.º 178/83, de 4 de Maio.
- 2) Os trabalhadores a quem tenha sido concedida equiparação a bolseiro em regime total por um período superior a três meses não podem exercer, em acumulação, quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas.
- 3) Os trabalhadores a quem tenha sido concedida equiparação a bolseiro não podem usufruir, no mesmo período, do estatuto de trabalhador estudante.

Artigo 9.º

Formalização do pedido

- 1) O pedido de equiparação é formalizado mediante requerimento dirigido ao presidente da ESEP e entregue no Centro de Gestão de Recursos - Recursos Humanos (CGR-RH) com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente ao início do período a que se pretende que seja concedida a equiparação;
- a) O pedido de equiparação a bolseiro, nos casos em que esteja associado à dispensa de serviço lectivo docente no ano lectivo seguinte, deverá ser entregue até ao dia 30 de Abril de cada ano.
- 2) Do requerimento deve constar:
- a) A duração, o regime e os termos em que pretende usufruir da equiparação a bolseiro;
 - b) A justificação do pedido (interesse público);
 - c) Cronograma das actividades a realizar, no caso de programa de trabalhos de investigação ou estágios, nos casos em que não tenha sido atribuída previamente dispensa do serviço lectivo docente;
 - d) Referência à dispensa de serviço lectivo docente, no caso de docentes;
 - e) Documento comprovativo de inscrição, no caso de realização de cursos de 1.º, 2.º ou 3.º ciclos ou de pós graduações;
 - f) Documento comprovativo do aproveitamento escolar, a que se refere a alínea b) do número 4 do artigo 5.º, no caso de pedidos de equiparação em regime parcial em anos sucessivos;
 - g) Relatório da conformidade do cronograma aprovado com as actividades efectivamente realizadas no ano anterior, no caso de pedidos de equiparação em regime parcial em anos sucessivos.

- 3) O CGR-RH remete o processo ao presidente, devidamente instruído com o parecer do administrador, no caso de requerimento apresentado por trabalhador não docente, ou do presidente do conselho técnico-científico (CTC), no caso de requerimento apresentado por um docente a quem não tenha sido concedida dispensa do serviço lectivo docente.

Artigo 10.º

Autorização e publicitação

- 1) A equiparação a bolseiro será autorizada mediante despacho do presidente do qual conste a respectiva duração, condições e termos.
- 2) Os despachos que autorizem a equiparação a bolseiro em regime total, por um período igual ou superior a seis meses, estão sujeitos a publicitação na 2.ª série do *Diário da República* e no portal da ESEP.

Artigo 11.º

Deslocação em serviço público

Os casos enquadráveis nas situações referidas no artigo 4.º que impliquem uma ausência ao serviço igual ou inferior a dez dias úteis seguidos poderão ser, desde que estejam reunidos os demais requisitos regulamentares, nomeadamente, o respectivo interesse público, autorizados como deslocações em serviço público.

Artigo 12.º

Disposições finais

- 1) Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no país, e no Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no estrangeiro.
- 2) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as omissões ou as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do presidente.
- 3) O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Porto e ESEP, 16 de Maio de 2011

O Presidente,



Paulo José Parente Gonçalves